



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho

Av. Presidente Antônio Carlos, 251 - 10º andar - Gab. 21

Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20020-010, RJ.

PROCESSO nº 0101309-57.2024.5.01.0006 (ROT)

RECORRENTE: _____, _____,

CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

RECORRIDO: _____, _____,

CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA SAYONARA GRILLO COUTINHO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos por empregado acidentado (vítima de descarga elétrica de alta voltagem em subestação com amputação de dedos) e por sua companheira, bem como pela empregadora, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais, estéticos e materiais. O empregado recorre pleiteando majoração dos valores indenizatórios, inclusão de verbas na pensão e redução de deságio. A reclamada argui preliminares de nulidade processual e incompetência material, prescrição, e, no mérito, busca a reforma total da condenação ou o reconhecimento de culpa concorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir a responsabilidade da empregadora pelo acidente (objetiva ou subjetiva) e a existência de culpa da vítima; (ii) estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para o dano moral reflexo; (iii) determinar a aplicabilidade da prescrição bienal no caso de suspensão contratual por benefício acidentário; (iv) quantificar os danos morais diretos e em ricochete; (v) fixar o valor do dano estético; (vi) definir os parâmetros da pensão mensal (base de cálculo, deságio e inclusão de parcelas).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do empregador por acidente em atividade de risco acentuado é objetiva (Tema 932/STF), sendo reforçada, no caso, pela configuração de culpa subjetiva ante a inobservância das

normas de segurança do trabalho (NR-10), especificamente a ausência de sistema de bloqueio e etiquetagem (LOTO).

4. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar pleitos de indenização por danos morais reflexos (em ricochete) decorre da origem do dano (acidente de trabalho), sendo a análise de união estável mera questão incidental (Súmula Vinculante 22/STF).

5. O contrato de trabalho encontra-se suspenso em razão da percepção de benefício acidentário (B92), o que impede a fluência do prazo prescricional bienal até a efetiva extinção do vínculo.

6. A fixação do *quantum* indenizatório deve observar o princípio da reparação integral, a gravidade da lesão, o grau de culpa, a capacidade econômica do ofensor e a extensão do impacto na esfera existencial da vítima e de sua família, afastando-se a tarifação legal.

7. O dano estético, resultante de mutilações físicas de grau máximo, é autônomo e cumulável com o dano moral.

8. A base de cálculo da pensão mensal deve integrar verbas de natureza remuneratória habitual, como o auxílio-alimentação, excluindo-se verbas de caráter indenizatório ou atreladas a resultados, como PLR e FGTS (Tema 250/TST).

9. O pagamento da pensão em parcela única faculta a aplicação de um redutor (deságio) sobre as parcelas vincendas, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. A atualização monetária e os juros de mora de todas as verbas da condenação, inclusive as extrapatrimoniais, devem observar exclusivamente a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (ADCs 58 e 59/STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso da reclamada não provido; recurso dos autores parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A atividade de manutenção em subestações de alta tensão atrai a responsabilidade objetiva do empregador por submeter o trabalhador a risco superior à coletividade.

2. A ausência de sistema de bloqueio e etiquetagem (LOTO) em instalações elétricas configura culpa grave da empresa, afastando a alegação de culpa exclusiva da vítima.

3. O dano moral reflexo sofrido por companheira de trabalhador acidentado, decorrente da sobrecarga de cuidados e alteração drástica da dinâmica familiar, justifica reparação autônoma.

4. A taxa SELIC incide de forma única a partir do ajuizamento da ação para a atualização de débitos trabalhistas, abrangendo juros e correção monetária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII e XXIX; art. 114, VI; Código Civil, arts. 186, 187, 927, 944, 950; CLT, arts. 223-G,

475.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 58 e 59; TST, Tema Repetitivo 250; STF, Tema 932; Súmula Vinculante 22; Súmula 387/STJ.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes e

e **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.**, como recorrentes e recorridos,

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes contra a sentença (ID 7f79a5b), complementada pela decisão em embargos de declaração (ID c8e99ec), proferidas pela Juíza do Trabalho Isadora Helena Barros Leal, da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedentes em parte os pedidos da petição inicial.

Os reclamantes interpuseram recurso ordinário (ID e4ddc05), no qual pretendem: a majoração da indenização por danos morais para R\$ 550.000,00 ao primeiro autor e R\$ 250.000,00 à segunda autora; a majoração da indenização por dano estético para R\$ 500.000,00; a inclusão do tíquete-alimentação, do FGTS e da participação nos lucros e resultados na base de cálculo da pensão mensal; o afastamento do deságio ou, subsidiariamente, a sua redução para 20% sobre as parcelas vincendas; além da elevação dos honorários advocatícios para 20%.

A reclamada, em suas razões de recurso ordinário (ID ec12181), argui preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de preclusão de documentos, preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e prejudicial de prescrição biennial total. No mérito, requer a reforma da decisão com a improcedência total dos pleitos sob a alegação de culpa exclusiva da vítima ou, sucessivamente, o reconhecimento de culpa concorrente com redução proporcional de 50%; a redução das indenizações por danos morais e estéticos; o afastamento do pagamento da pensão em parcela única; a exclusão da cota previdenciária de 8,5% da base de cálculo da pensão; e a fixação da taxa SELIC a contar do arbitramento ou da alteração do valor.

Contrarrazões apresentadas pelos reclamantes (ID c0a8079) e pela reclamada (ID 25a249a).

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho diante do que dispõe o artigo 85 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e por não evidenciadas as hipóteses dos incisos II e XIII do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, nem as hipóteses

previstas no anexo do Ofício nº 298/2025 - GABPC, de 05/11/2025 e Ofício PRT/1/COP 37º Ofício Especializado da PRT - 1ª Região/RJ /nº 71536.2026.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos (recorribilidade, adequação, legitimidade para recorrer e interesse para fazê-lo) e por estarem presentes os pressupostos recursais extrínsecos. O recurso é tempestivo, regular, a parte está adequadamente representada e não houve ocorrência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.

PRELIMINARES

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRECLUSÃO DOCUMENTAL (RECURSO DA RÉ)

A reclamada argui a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o juízo da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro rejeitou seus embargos declaratórios sem enfrentar especificamente as teses de culpa concorrente, de dedução de 8,5% a título de cota previdenciária e de preclusão de documentos anexados com a réplica (ID 9569c95 e ID 201bab9).

Sem razão a recorrente.

O dever de fundamentação previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 489 do CPC exige que o órgão julgador exponha de forma suficiente os motivos que formaram o seu convencimento. Essa exigência legal não obriga a responder a cada alegação particular quando os fundamentos adotados já resolvem de maneira coerente e lógica a controvérsia.

A magistrada de origem enfrentou os pressupostos da responsabilidade civil e a dinâmica factual do acidente, afastando expressamente a alegação de culpa da vítima ao concluir pela configuração de culpa grave e responsabilidade objetiva da empregadora. Essa definição jurídica prejudica logicamente a hipótese de concurso culposo. A fixação dos parâmetros da pensão com base na remuneração integral habitual também repeliu pretensões de abatimentos atípicos.

No tocante à prova documental, o relatório de análise da ocorrência (ID 9569c95) e o comunicado operacional (ID 201bab9) decorrem de procedimento instaurado

pela própria concessionária e perante o Ministério Público do Trabalho, os quais já estavam acostados aos autos desde fevereiro de 2025, com amplo contraditório nas perícias e na instrução oral. A mera reiteração desses elementos nas razões finais não configura inovação nem gera nulidade processual.

Ademais, vigora no processo do trabalho a ampla devolutibilidade assegurada pelo artigo 1.013 do CPC e pelo artigo 796 da CLT, permitindo a este colegiado examinar todas as matérias suscitadas, o que afasta a existência de prejuízo à defesa.

Rejeito a preliminar e a arguição de preclusão.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RECURSO DA RÉ)

A ré renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão de indenização por dano moral em ricochete deduzida pela segunda autora, sustentando que a aferição da união estável competiria com exclusividade à Vara de Família.

Sem razão.

A competência desta Especializada para julgar ações de reparação civil fundadas em acidente do trabalho e danos reflexos sofridos por pessoas do núcleo familiar decorre do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, bem como do entendimento pacificado na Súmula Vinculante 22 do Supremo Tribunal Federal. O fundamento da competência material fixa-se na origem da lesão, isto é, o acidente ocorrido durante o cumprimento do contrato de emprego, e não no estado civil da demandante.

A constatação da convivência em união estável opera de maneira meramente incidental no processo trabalhista, servindo como pressuposto de fato para averiguar a legitimidade e a convivência íntima que autorizam a reparação reflexa. Essa aferição não ostenta eficácia de coisa julgada perante terceiros nem invade a esfera reservada do Direito de Família.

Rejeito a preliminar.

PREJUDICIAIS

PRESCRIÇÃO BIENAL (RECURSO DA RÉ)

A reclamada sustenta a incidência da prescrição bienal total prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acidente ocorreu em 16/07/2022 e a presente demanda apenas foi ajuizada em 22/10/2024.

Sem razão a recorrente.

O trabalhador sofreu o infortúnio típico em 16/07/2022, esteve afastado sob auxílio por incapacidade temporária acidentária (código B91) e obteve a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (espécie B92) pela autarquia previdenciária em 05/10/2023 (ID 9d19908).

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 475 da CLT, e não a sua extinção. O prazo prescricional de dois anos previsto no texto constitucional flui unicamente a partir da rescisão definitiva do pacto laboral. Estando suspenso o vínculo de emprego, incide apenas a prescrição quinquenal, a qual não se consumou, uma vez que a propositura da demanda ocorreu em 22/10/2024, cerca de dois anos e três meses após o fato danoso.

Rejeito a prejudicial.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCARGA ELÉTRICA EM SUBESTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE

O juízo de origem reconheceu a responsabilidade da reclamada no acidente de trabalho que vitimou o reclamante, nos seguintes termos:

"Responsabilidade Civil. Acidente de Trabalho"

A parte autora afirma que no dia 16/07/2022 foi vítima de acidente de trabalho ao receber uma descarga elétrica de alta voltagem (22 kV) enquanto realizava a manutenção preventiva e limpeza de um cubículo em subestação do Metrô. Alega que o infortúnio lhe ocasionou severos transtornos físicos, culminando na amputação do segundo e terceiro dedos da mão direita, enxertos com retalho do músculo grande dorsal, perda total da capacidade laborativa e profundos abalos psicológicos que se estenderam à sua companheira, a segunda autora.

Em defesa, a ré afirma que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do autor, manifestada por sua negligência ao reabrir a guilhotina do cubículo após a reenergização do sistema elétrico, assumindo o risco, em que pese ser um profissional altamente treinado e capacitado.

Em regra, a responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho e doença ocupacional é de natureza subjetiva (art. 7º, XXVIII, da CRFB/88), pressupondo a existência de ação ou omissão, culpa ou dolo, nexo causal e dano.

É incontroverso que no dia 16/07/2022 o autor sofreu acidente de trabalho, sendo emitida a CAT pela ré (Id. 6e5abe8). Houve a fruição do auxílio-doença acidentário e a posterior concessão da aposentadoria por invalidez acidentária (espécie B-92) a partir de 05/10/2023 (ID 9d19908 - fl. 105).

O laudo pericial médico ratificou o nexo causal entre o evento danoso e o trabalho do autor, constatando a sua incapacidade total e permanente para a função de eletricista.

Além disso, o laudo pericial de engenharia de segurança do trabalho atestou que o acidente decorreu de descumprimento da NR-10 pela reclamada, evidenciando a ausência de um sistema de bloqueio e etiquetagem adequado (LOTO - Lockout/Tagout). De acordo com o laudo, não havia impedimento físico e individualizado contra o religamento automático ou involuntário do circuito. O perito

concluiu que a ausência do sistema LOTO configurou a condição insegura determinante para a ocorrência do acidente.

Nesse contexto, estão presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva, sendo evidenciada a culpa da ré no acidente através do laudo pericial de engenharia de segurança do trabalho.

Em que pese a constatação da culpa da ré, a moldura fática delineada nos autos permite concluir que a atividade exercida pelo autor (Técnico de Manutenção I, atuando diretamente na manutenção de subestações de alta tensão e rede elétrica do sistema metroviário), o submetia a um risco superior em relação demais membros da coletividade. Isso porque havia exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, atraindo também a responsabilidade civil objetiva, que se perfaz pela reunião exclusiva do dano e do nexo causal (Tema nº 932 do STF).

No que tange à alegada culpa exclusiva do autor pelo acidente, reputo que não ficou comprovada. Para tanto, seria necessário que o dano fosse causado exclusivamente pela conduta da vítima, sem qualquer participação ou influência de outros fatores. Ou seja, a comprovação de que sem a conduta praticada pela vítima o dano não teria ocorrido.

Contudo, a prova testemunhal foi divergente acerca do fato de o autor ter sido avisado sobre o religamento da rede elétrica no dia do acidente.

Além disso, a prova pericial constatou que a empresa falhou gravemente na gestão de segurança, pois não forneceu o equipamento de bloqueio adequado.

A testemunha Vinicius inclusive afirmou *"que o disjuntor do cubículo onde o reclamante trabalhava não estava inserido no equipamento no momento do acidente, embora a energia tenha sido religada"*.

Ante o exposto, estando preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, emerge o dever de indenizar."

A reclamada postula a reforma da decisão de origem para julgar improcedentes as pretensões indenizatórias, argumentando que o infortúnio decorreu de culpa exclusiva da vítima, por ter retornado ao cubículo elétrico para limpar a placa isoladora após ter ciência da reenergização da via. De modo sucessivo, requer a fixação de culpa concorrente com redução de 50% dos valores.

Analiso.

É incontroverso que o primeiro autor sofreu acidente de trabalho típico, em 16/07/2022, que consistiu descarga elétrica de alta voltagem (22 kV) enquanto realizava a manutenção preventiva e limpeza de um cubículo em subestação do Metrô, que resultou na amputação do segundo e terceiro dedos da mão direita, enxertos com retalho do músculo grande dorsal. Há Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT emitida pela empregadora (ID 6e5abe8) e gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (B-91 - ID 9d19908).

Constatado o nexo causal entre o acidente de trabalho ocorrido em 21/12/2022 e o diagnóstico inicialmente apresentado, a questão se limita à responsabilidade da empregadora no acidente ocorrido.

Em conformidade com o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, há obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Essa responsabilização objetiva alinha-se à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 932 (RE 828.040), a qual consolidou a constitucionalidade da responsabilidade civil objetiva do empregador nos casos em que a atividade expõe o trabalhador a risco especial com potencialidade lesiva superior àquela a que se submete a coletividade.

No caso em tela, o autor exercia as funções de Técnico de Manutenção I, atuando em cubículos de subestações de alta tensão com potência de 22.000 volts (22 kV) na rede metroviária, cenário que atrai de modo inquestionável a responsabilidade civil objetiva da concessionária.

Ainda que assim não fosse, a culpa patronal subjetiva ficou amplamente demonstrada. O laudo da perícia de segurança do trabalho elaborado pelo Engenheiro Felipe Morais de Faria (ID 2d2f85b) constatou que a empresa violou preceitos imperativos da Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho. A perícia técnica evidenciou que a ré não adotou o sistema obrigatório de bloqueio físico e etiquetagem (LOTO - Lockout/Tagout), deixou ativado o sistema de religamento automático, não emitiu Permissão de Trabalho (PT) formal e não promoveu aterramento temporário das partes condutoras.

"XIII PARECER CONCLUSIVO DO PERITO

A análise pericial permitiu concluir que a principal causa do acidente foi a ausência de sistema de bloqueio e etiquetagem (LOTO) no disjuntor de 22 kV. O simples seccionamento não assegurou a condição de desenergização, pois não havia impedimento físico e individualizado contra o religamento automático ou involuntário do circuito. Essa falha, em desacordo com os itens 10.5.1 e 10.7.7 da NR-10, expôs diretamente o reclamante ao risco de reenergização, resultando na descarga elétrica e nas lesões sofridas. Dessa forma, a ausência do LOTO configurou a condição insegura determinante para a ocorrência do acidente.

A conclusão técnica demonstrou que a causa determinante do evento foi a reenergização involuntária do sistema antes de completada a atividade de limpeza, sem que o disjuntor estivesse inserido no cubículo, circunstância expressamente corroborada pelo depoimento da testemunha patronal _____, ao admitir que o disjuntor do cubículo do autor não estava inserido no momento em que a energia foi religada.

A investigação interna da empresa registrou expressamente a existência de "Falha na comunicação entre as equipes durante a reenergização do equipamento" (ID 9569c95), e a testemunha ocular _____ declarou em audiência que não houve aviso prévio quanto ao religamento da rede.

A alegação de culpa exclusiva da vítima exige prova inequívoca de que o evento decorreu unicamente da conduta deliberada ou despropositada do empregado, rompendo o liame de causalidade. Quando a própria organização empresarial falha em implementar travas físicas e protocolos rígidos que impeçam manobras elétricas com trabalhadores ainda no interior da subestação, a conduta do obreiro que finaliza suas tarefas não configura culpa exclusiva e nem sequer culpa concorrente.

Nego provimento ao recurso da ré no particular.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

DANOS MORAIS DIRETO E EM RICOCHETE. CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO

O juízo de primeiro grau fixou a compensação por danos morais próprios ao autor acidentado no montante de R\$ 80.000,00 e por dano moral reflexo à sua companheira na quantia de R\$ 20.000,00.

Inconformadas, ambas as partes recorrem. A ré busca a redução dessas importâncias, ao passo que os autores pedem a sua majoração para R\$550.000 (dano moral direto) e R\$250.000 (dano moral em ricochete).

Análise.

Oportuno lembrar que o instituto jurídico da reparação dos danos morais se apresenta no Direito do Trabalho como a resposta à necessária tutela da dignidade, protegendo não só a pessoa em sua integridade psicofísica, bem como a solidariedade, a igualdade e a liberdade humanas. Afinal, o Direito existe para proteger as pessoas e as inúmeras situações jurídicas subjetivas que demandam proteção, exigindo garantias imediatas e tutela. Em linhas gerais, o dano moral, portanto, consiste na violação do direito à imagem, à privacidade, à intimidade, à honra e à integridade da vítima em decorrência da prática de ato ilícito ou de cometimento de abuso de direito pelo agressor, consoante a dicção dos artigos 186 e 187 do Código Civil, nascendo a partir de tal agressão a obrigação de indenizar de modo a compensar o sofrimento, a humilhação do ofendido e, ainda, como natureza pedagógica. As lesões extrapatrimoniais sofridas pela parte autora geram dano moral passível de reparação, que sequer necessita de comprovação.

Sabe-se que, para que seja caracterizado o dano moral direto no caso de acidente de trabalho, não há necessidade de prova do sofrimento do trabalhador, bastando que o bem jurídico maior seja lesado, como se deu no caso concreto, pois o dano é presumido (*in re ipsa*).

Presentes, no caso, os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil de indenizar - a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, consoante artigos 186, 187, 927, 932, 933, 944 e 953 do Código Civil e artigo 5º, V e X, da Constituição da República.

Deste modo, a conduta antijurídica está configurada. O ato ilícito também ocorre quando o exercício de um direito pelo titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social e pela boa-fé, motivo pelo qual os abusos no exercício do poder empregatício são considerados como (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Na fixação do quantum para a indenização, no caso em concreto, deve-se reconhecer a extensão do dano, os critérios da proporcionalidade entre dano e lesão, as condições econômicas e financeiras do causador do dano (inciso V, art. 5º, CRFB), o bem jurídico violado e as diretrizes traçadas pelo no artigo 223 da CLT, não sem antes registrar que "a violação de direitos da personalidade - que se revelam invioláveis na máxima proporção em que todos os seres humanos são iguais em dignidade - não se coaduna com alguma tentativa, no plano inferior das leis, de enclausura-los em normas de textura fechada ou hermética, ou de restringir-lhes a titularidade, menos ainda de atribuir-lhes projeção meramente econômica e limitada a quantias preordenadas" (Augusto Cesar Leite de Carvalho, Direito do Trabalho, Curso e Discurso, 3ª ed. São Paulo, LT, 2019, p. 379).

Levando-se em conta a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a impossibilidade de superação psicológica, os reflexos pessoais e sociais da omissão dos reclamados para com o trabalhador que permanece até o momento sem reparação; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de culpa, a ausência de retratação espontânea; a ausência de esforço efetivo para minimizar a ofensa; a ausência de perdão, tácito ou expresso; e a situação das partes envolvidas, de vulnerabilidade do reclamante e superioridade econômica e organizacional da reclamada, entendo que a ofensa é de natureza média, parâmetro adotado apenas como piso para fixação da indenização (artigo 223-G, caput, CLT), já que esta Relatora entende que a tariffação de danos a partir de padrões remuneratórios é inconstitucional, por ferir não apenas a cláusula de igualdade de tratamento de todos perante a lei, como a dicção expressa no artigo 5º, V, X, da CRFB que estabelece a proporcionalidade como critério para apuração de danos.

No que tange ao primeiro reclamante, a gravidade da lesão é indiscutível. O trabalhador sofreu choque de alta voltagem que causou queimaduras profundas de segundo e terceiro graus em todo o membro superior direito. Foi submetido a internação hospitalar por mais de dois meses, enfrentou fasciotomia para evitar síndrome compartimental, desbridamentos repetidos com complicações infecciosas graves (osteomielite), passou pela

amputação completa do segundo e do terceiro dedos (indicador e médio) da mão dominante, retirou enxerto com retalho muscular do grande dorsal que provocou rigidez anatômica e resultou em incapacidade total e permanente para a sua profissão de técnico eletricista.

Na hipótese, em observância aos critérios de proporcionalidade da lesão, gravidade e repercussão dos danos, além do grau da culpa e do caráter pedagógico da medida, a dor física prolongada, as marcas do trauma e a frustração do projeto produtivo justificam a elevação do montante indenizatório para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Quanto à segunda autora, companheira que coabita o lar com o acidentado, o dano moral em ricochete fundamenta-se nas repercussões diretas que o trauma de seu companheiro causou em sua vida pessoal e familiar. O laudo pericial médico registrou que, mesmo após o período inicial de convalescença, o trabalhador apresenta dependência relevante para tarefas complexas cotidianas, demandando auxílio para o preparo de refeições, corte de alimentos, vestuário, abotoamento de camisas, amarração de calçados e cuidados de higiene pessoal.

À luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da matriz teórica do trabalho de cuidado invisibilizado, a lesão incapacitante gera um impacto desproporcional na esfera existencial da companheira, sobre quem historicamente recai, por uma construção social de gênero, o encargo exclusivo das tarefas de assistência, higienização, curativos e reabilitação física e emocional do parceiro. Essa sobrecarga imposta pela conduta culposa do empregador transfigura a dinâmica afetivo-familiar, privando a mulher de seu projeto de vida, de seu tempo livre e de sua autonomia profissional e pessoal.

Do ponto de vista do controle de convencionalidade fundamentado na Opinião Consultiva nº 31 da Corte IDH, o direito ao cuidado é reconhecido como um direito humano autônomo e de dimensão interseccional. Quando o trabalhador sofre grave acidente e incapacidade física na mão, a responsabilidade de prover os cuidados diários recai desproporcionalmente sobre a sua companheira. Essa imposição não planejada do trabalho de cuidado não remunerado afeta a sua autonomia, o seu projeto de vida e o seu direito ao autocuidado, gerando uma sobrecarga psíquica e social direta. Portanto, o acidente de trabalho viola não apenas a integridade do acidentado, mas viola autonomamente os direitos humanos da companheira de *cuidar em condições dignas* e de ter a sua própria vida preservada, o que fundamenta e reforça o seu direito à indenização por dano moral reflexo (em ricochete).

Trata-se, portanto, de violação direta à sua dignidade (art. 1º, III, da CRFB/88) e aos seus direitos da personalidade, justificando a reparação pecuniária autônoma pelo

abalo psíquico suportado por ricochete, sob pena de o Judiciário perpetuar a invisibilidade do trabalho não remunerado de reprodução social realizado por mulheres.

A transformação radical do cotidiano da companheira, compelida a assumir de forma contínua as tarefas domésticas e o encargo diário de acompanhamento a tratamentos e consultas médicas, gera desgaste anímico e aflição que autorizam a majoração da reparação por via reflexa para o importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso da ré e **dou parcial provimento** ao recurso dos autores para majorar a indenização por danos morais devida ao primeiro autor para R\$ 250.000,00 e a indenização por danos morais em ricochete devida à segunda autora para R\$ 150.000,00.

DANOS ESTÉTICOS. QUANTIFICAÇÃO

A sentença fixou o dano estético em R\$ 50.000,00. A demandada pugna pela sua minoração, enquanto os reclamantes pleiteiam sua elevação.

Pois bem.

O dano estético é plenamente cumulável com o dano moral puro, nos moldes consagrados pelo ordenamento e pela Súmula 387 do STJ, porquanto tutelam bens jurídicos autônomos. Enquanto o dano moral compensa a dor anímica e o sofrimento íntimo, o dano estético sanciona a agressão à harmonia morfológica e a perda da integridade anatômica visível perante o meio social.

Na espécie, o perito médico do juízo (ID 61fb5dd) avaliou o dano corporal e estético do obreiro por meio da metodologia AIPE (Análise da Impressão do Prejuízo Estético), **classificando-o no grau "importantíssimo", correspondente à pontuação máxima de 50 pontos em 50 possíveis.**

A perícia constatou deformações anatômicas definitivas no membro superior direito, mutilação decorrente da perda completa de dois dedos (indicador e médio da mão direita), rigidez das articulações preservadas, cicatrizes hipertróficas e retraídas com ressecamento e alteração da pigmentação da pele, presença de volumoso retalho cutâneo dorsal transposto com protuberância marcante e extensa cicatriz na região das costas, da área lombar à axilar, resultante da intervenção cirúrgica reparadora.

A mão e o braço configuram estruturas corporais de constante exposição social, gerando a anomalia visual impacto direto na autoestima e constrangimento evidente nas relações interpessoais. Em face dessa constatação médica e da expressiva

deformidade suportada, entendo necessária a majoração do valor da indenização por dano estético para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso da ré e **dou parcial provimento** ao recurso dos autores para majorar a indenização por danos estéticos para R\$ 100.000,00.

PENSÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA. BASE DE CÁLCULO E DESÁGIO

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal correspondente a 100% da remuneração habitual em parcela única, com base na expectativa de sobrevida pela tábua do IBGE, aplicando o deságio de 30% restrito às parcelas vincendas, excluindo da base os valores de tíquete-alimentação, FGTS e PLR.

A ré recorre pretendendo a substituição da parcela única por inclusão em folha de pagamento e o abatimento da cota de 8,5% do INSS. Os autores pedem a integração do tíquete-alimentação, do FGTS e da PLR, bem como a eliminação do deságio ou sua redução para 20%.

Pois bem.

O artigo 950 do Código Civil assegura pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou a vítima. Demonstrada a inaptidão definitiva e total para o ofício para o qual o autor era qualificado, com concessão de aposentadoria acidentária, o pensionamento deve equivaler a 100% de seus rendimentos profissionais.

A prerrogativa de arbitramento e pagamento em parcela única está expressamente autorizada pelo parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, cabendo ao magistrado avaliar a conveniência da medida diante do porte econômico do ofensor e da utilidade da reparação. Tratando-se de concessionária de transporte de grande envergadura, dotada de capital social superior a um bilhão de reais, a quitação em cota única mostra-se viável e não afeta sua subsistência empresarial.

Indefere-se a dedução de 8,5% referente à contribuição previdenciária, visto que o dever indenizatório rege-se pelo princípio da reparação integral (artigo 944 do Código Civil), não cabendo transferir ao causador do dano deduções tributárias hipotéticas à cargo do trabalhador.

Quanto à composição da base de cálculo, o tíquete-alimentação/refeição habitual compunha o padrão de rendimentos e a subsistência do empregado

durante a atividade contratual, de modo que sua supressão forçada pelo infortúnio caracteriza prejuízo material indenizável, integrando a base de cálculo da pensão mensal.

Por outro lado, indefere-se a inclusão da participação nos lucros e resultados (PLR), haja vista que se trata de verba atrelada a metas e resultados institucionais da empresa, desprovida de feição salarial estrita (artigo 7º, XI, da Constituição Federal).

Igualmente improcede a inclusão dos depósitos do FGTS na base de cálculo da pensão. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento no sentido de que os recolhimentos do FGTS não compõem a remuneração direta da pessoa trabalhadora para efeito de pensão mensal decorrente de incapacidade laborativa, matéria sumulada em julgamento de Incidente de Recurso Repetitivo vinculante.

Com efeito, esta é a tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema Repetitivo 250:

IRR TST Tema 250 (Representativo: 0010732-09.2021.5.15.0116): A base de cálculo da pensão mensal a título de indenização por danos materiais não inclui o FGTS.

No que diz respeito ao deságio, considerando a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ressalvo meu posicionamento pessoal quanto à ser inaplicável redutor em caso de pagamento em cota única e estabeleço o redutor de 20% (vinte por cento) das parcelas vincendas a partir da data do efetivo pagamento:

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência da matéria, deu provimento ao agravo de instrumento, conheceu e proveu o recurso de revista do reclamante no aspecto. 2 - Cabível a aplicação de um redutor pelo pagamento da indenização de uma única vez. Isso porque, em princípio, o objetivo da indenização é garantir a subsistência do trabalhador acidentado, o que implicaria o seu pagamento em parcelas mensais, situação certamente menos onerosa para o devedor. Se o trabalhador opta pelo pagamento em parcela única, e o julgador entende que o contexto dos autos torna conveniente e possível que assim seja, mostra-se justa a aplicação de um redutor sobre as parcelas antecipadas pela decisão judicial, mesmo porque existe a possibilidade de que algumas dessas parcelas futuras nem seriam devidas (por exemplo, no caso de falecimento do credor antes do termo final da expectativa de vida). 3 - A aplicação de um redutor, portanto, é medida fundamentada nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa. 4 - A jurisprudência predominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, nos casos em que a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais se dá em parcela única, é proporcional e razoável o arbitramento de deságio no percentual de 20% a 30%. A solução que melhor atende o princípio da proporcionalidade indica que não se deve adotar um redutor fixo para toda e qualquer situação, mas um redutor adequado diante das peculiaridades de cada caso concreto. Julgados. 5 - Registre-se, ainda, que o redutor incide tão somente quanto às parcelas vincendas, uma vez que as parcelas vencidas não se projetam no tempo e são adimplidas com atraso. Assim, considerando-se que o redutor é matéria apenas de direito, e que já era um aspecto controvertido no âmbito do TRT, é cabível o acolhimento do agravo para consignar que deve ser aplicado um redutor à indenização em parcela única, em relação às parcelas vincendas, no percentual de 20%. 6 - Agravo da reclamada a que se dá provimento quanto ao tema para complementar o mérito do recurso de revista do reclamante especificamente quanto à questão do redutor, nos termos da

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso da ré e **dou parcial provimento** ao recurso dos autores para incluir o tíquete-alimentação na base de cálculo da pensão mensal e reduzir o percentual do deságio das parcelas vincendas a partir da data do efetivo pagamento para 20%.

PENSIONAMENTO: BASE DE CÁLCULO E COTA ÚNICA

Insurgem-se os reclamantes contra o indeferimento da integração do ticket alimentação/refeição, FGTS e PLR no pensionamento.

Já a reclamada pede o abatimento de 8,5% referente à contribuição ao INSS.

A dedução da quota previdenciária é indevida, pois a pensão civil tem natureza reparatória de lucros cessantes, não se confundindo com o salário real.

O pagamento do auxílio-alimentação compõe os lucros cessantes (o que o empregado deixou de auferir), devendo integrar a base de cálculo da pensão, assim como a média do FGTS, na esteira da jurisprudência do TST.

A PLR decorre de contribuição do empregado para os lucros da empresa, mas o autor se encontra aposentado por invalidez e, portanto, não integra o pensionamento.

Quanto à cota única e ao deságio, a magistrada de origem determinou o pagamento em parcela única aplicando redutor de 30%. A ré se opõe à cota única argumentando o esvaziamento do seu capital, enquanto os autores pedem a retirada do deságio ou sua fixação em 20%.

O pagamento em cota única é faculdade conferida pelo art. 950, parágrafo único, do Código Civil, não havendo óbice financeiro considerando o capital da reclamada. Contudo, a aplicação de deságio é devida para evitar o enriquecimento sem causa pela antecipação do capital. No entanto, o percentual de 20% mostra-se mais equânime e proporcional, conforme a jurisprudência do TST.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. 2. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PERCENTUAL FIXADO. SÚMULA 126 DESTA CORTE. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. SÚMULA 126 DESTA CORTE. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art.

896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento . 4. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 30% PELO TRIBUNAL REGIONAL . POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 20%. Em face da plausibilidade da violação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento . II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA . APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 30% PELO TRIBUNAL REGIONAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 20%. Constatada possível violação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista . Agravo de instrumento a que se dá provimento. III. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA . PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 30% PELO TRIBUNAL REGIONAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 20%. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . 1. O ressarcimento do dano material (pensão) em parcela única assume expressão econômica superior - mais vantajosa em relação ao pagamento diluído, efetivado em parcelas mensais -, motivo pelo qual deve ser aplicado um redutor/deságio sobre o valor fixado, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade da condenação, evitando o enriquecimento sem causa do credor. 2. A jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que, na hipótese de indenização por dano material na forma de pagamento de pensão mensal vitalícia em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único do Código Civil, o cálculo deve observar redutor ou deságio no percentual entre 20% e 30%, na medida em que, para a concretização do princípio da restituição integral, devem ser consideradas as vantagens do credor e a oneração do devedor pela antecipação do direito. 3. O Tribunal Regional determinou a utilização do redutor de 30% para pagamento da pensão devida. 4 . A forma do cálculo da indenização deve ser ajustada para adequá-la ao parágrafo único do art. 950 do Código Civil e à jurisprudência desta Corte, aplicando-se, para tanto, um redutor de 20% sobre o montante a ser pago em parcela única. Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento."(TST - RR-Ag: 0011033-21 .2016.5.09.0011, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 13/03/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2024)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017 [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL E AO PERCENTUAL DE INCAPACIDADE LABORATIVA DO RECLAMANTE E QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENSÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA E AO PERCENTUAL DE DESÁGIO APLICADO PELO TRT 1 - Na decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência, mas negado provimento ao agravo de instrumento. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Do trecho do acórdão transcrito no recurso de revista, extrai-se que o TRT decidiu que a reclamada "dever promover a reparação adequada dos danos materiais, nos termos do artigo 950 do CC", considerando o acidente sofrido pelo reclamante e a doença que o acomete e a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa da empresa. Quanto ao percentual fixado (12,5%), a Turma julgadora assinalou que não há falar em redução pela metade, pois "não reconhecida a concausa, mas sim o nexo causal ". Pontuou que, "de acordo com o laudo, há incapacidade parcial com perda de 12,5% e o labor na reclamada foi o responsável pelo surgimento da doença, havendo nexo causal, devendo, pois, a pensão mensal ser fixada em 12,5 % do salário mensal por ele percebido ". A Corte regional, atendendo ao pedido do reclamante, ainda determinou que o valor total apurado a título de pensão mensal (R\$ 205.925,71), fosse pago em parcela única, todavia com aplicação de um redutor de 30%. 4 - Conforme assinala a decisão monocrática, o deslinde da controvérsia sobre existência de incapacidade laborativa do reclamante e o percentual apurado pelo perito, e também acerca do nexo de causalidade com o trabalho realizado na empresa, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 5 - Em relação ao valor fixado a título de pensão mensal, também deve prevalecer a conclusão da decisão monocrática, no sentido de que "a fórmula de cálculo adotada pela Corte de origem, que considerou os critérios ' idade do autor na data da consolidação da lesão ', ' expectativa de vida ', ' perda da capacidade laborativa ' e ' remuneração acrescida de 13º salário ', atende melhor o princípio da restituição integral", pois está consonância

com a jurisprudência mais recente desta Sexta Turma, segundo a qual a indenização por danos materiais decorre de elaboração de cálculos, considerando os mesmos parâmetros adotados pelo TRT, inclusive o fator "expectativa de vida" do trabalhador acidentado, tido por fundamental para garantir a compensação pelo prejuízo sofrido. Julgados . 6 - Também, quanto à aplicação do redutor, em razão do deferimento do pagamento da pensão mensal em parcela única, o TRT decidiu em conformidade com a jurisprudência majoritária desta Corte Superior. Por fim, no tocante ao pedido de majoração do percentual do redutor de 30% para 50%, o recurso de revista também não logra êxito. O percentual fixado pelo Regional atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme a jurisprudência desta Corte, valendo destacar o apontamento da decisão monocrática de que "o recorrente sequer alega que não tem capacidade econômica para suportar o valor arbitrado". 7 - Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-11875-77.2015.5.15.0040, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/03/2023).

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso dos autores para incluir auxílio-alimentação e FGTS na pensão e reduzir o deságio para 20% e **nego provimento** ao recurso da ré.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurgem-se ambas as partes em face da sentença que fixou os honorários advocatícios em 10%. A parte autora pugna pela majoração dos honorários advocatícios em desfavor da ré no percentual de 15%, por sua vez, a reclamada pugna pela sua redação.

Pois bem.

A norma inserta no artigo 791-A, da CLT, estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao advogado, devem ser fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A fixação do percentual devido a título de honorários advocatícios deve considerar a questão colocada em juízo, sua natureza e repercussão, bem como a qualidade técnica, o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional, além da natureza alimentar da verba. No caso em exame, entendo que o patamar fixado pelo juízo originário merece ser majorado para que seja adequado aos parâmetros previstos no artigo 791-A, §1º da CLT, razão pela qual dou provimento ao recurso do autor para majorar o patamar dos honorários para 15% do valor da condenação.

Nego provimento ao recurso da reclamada e **dou provimento** ao recurso do autor.

RECURSO DA RÉ (CONTINUAÇÃO)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DAS INDENIZAÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS

A reclamada insurge-se contra os critérios de atualização estabelecidos pelo juízo de primeiro grau para as reparações por danos morais e estéticos, pugnando pela aplicação da taxa SELIC a partir do arbitramento.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e nº 59, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, assentando a incidência do IPCA-E acrescido de juros equivalentes à TRD na fase pré-judicial e a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

No tocante às condenações em danos morais e estéticos, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho firmou a compreensão de que, ante a unificação legal promovida pelo Supremo Tribunal Federal, afasta-se o critério cindido anteriormente previsto na Súmula nº 439 do TST, incidindo a taxa SELIC de forma única (englobando correção monetária e juros de mora) a partir do ajuizamento da petição inicial:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANOS MORAIS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. MARCO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO ADOTADO NO ÂMBITO DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO N.º TST- E-RR-202-65.2011.5.04.0030. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO. 1. O Tribunal Regional aplicou corretamente a Taxa SELIC para correção monetária e juros da mora desde o ajuizamento da ação, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada por ocasião dos julgamentos das ADCs nº 58 e nº 59, por meios dos quais se determinou a utilização da SELIC, a qual já engloba os juros da mora e a atualização monetária, tanto para danos morais quanto para materiais. 2. Especificamente em relação à atualização dos valores fixados a título de dano moral, a e. Subseção I em Dissídios Individuais, órgão de uniformização interna corporis, recentemente decidiu, à unanimidade, adotar o entendimento do e. STF exarado ao julgamento da ADC 58, reconhecendo a observância da taxa SELIC (que engloba os juros e a correção monetária) a partir do ajuizamento da ação trabalhista e, em consequência, afastar o critério cindido fixado na Súmula nº 439/TST. 3. Nesse contexto, impõe-se confirmar o acórdão recorrido, ante a conformidade com esse critério de atualização, no sentido de que, na fase judicial, hipótese do dano moral, incide a taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação trabalhista, sendo inviável a pretensão da executada de que, no caso, atualização monetária incida tão somente a partir da data em que fixado ou alterado o valor da compensação. Recurso de Revista não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). Acórdão: 0020250-43.2019.5.04.0522. Relator(a): HUGO CARLOS SCHEUERMANN. Data de julgamento: 11/06/2025. Juntado aos autos em 17/06/2025.)

Nego provimento ao apelo da reclamada no tópico.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelos autores e pela ré, **REJEITAR** as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de preclusão documental e de incompetência material da Justiça do Trabalho e, no mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário dos autores para: (i) majorar a indenização por danos morais devida ao primeiro autor para o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); (ii) majorar a indenização por danos morais em ricochete devida à segunda autora para o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (iii) majorar a indenização por danos estéticos em favor do primeiro autor para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (iv) incluir os valores habituais do tíquete alimentação na base de cálculo da pensão mensal deferida ao primeiro autor; e (v) reduzir o índice de deságio da pensão mensal paga em cota única para 20% (vinte por cento), restrito unicamente às parcelas vincendas, nos termos da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora. Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, declara-se a natureza indenizatória das verbas objeto de acréscimo e majoração nesta decisão, não incidindo recolhimentos previdenciários e fiscais. Custas complementares pela ré no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ora acrescido à condenação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2026.

SAYONARA GRILLO
Desembargadora Relatora

mmo/gfr



Assinado eletronicamente por: [SAYONARA GRILLO COUTINHO] -
af80d41

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>